

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2023

Veda a realização de tratamentos ou procedimentos de transição ou conversão de gênero em menores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º É vedada a realização, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de tratamentos, terapias e procedimentos que visem a transição ou conversão de gênero, em pessoas com menos de 18 (dezoito) anos completos, ainda que requisitado ou consentido pelos pais ou responsáveis legais do menor.

§ 1º Para fins da aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Transição de gênero: ato que tem por objetivo alterar as características naturais do sexo de pessoa, por meio de tratamento hormonal, indutor ou bloqueador, visando adequar a identidade de gênero com o sexo de nascimento do paciente;

II - Conversão de gênero: ato que tem por objetivo alterar as características naturais do sexo de pessoa, inclusive por meio de procedimentos estéticos e cirúrgicos, associado ou não com tratamentos hormonais, visando adequar a identidade de gênero com o sexo de nascimento do paciente.

§ 2º Aplica-se a vedação do caput às terapias de curto, médio e longo prazo, com ou sem o uso de hormônios ou estimulantes hormonais ou bloqueadores.

§ 3º A vedação de que trata este artigo é aplicável a todos os estabelecimentos de serviços de saúde sediados no Estado de Santa Catarina.

§ 4º Ressalva-se da vedação a prescrição de tratamentos em caso de doenças, síndromes e condições especiais de saúde causadas por anomalias cromossômicas e genéticas devidamente diagnosticadas.

Art. 2º O descumprimento da vedação do art. 1º configura infração administrativa, sancionada por multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada ao profissional responsável pela prescrição e pela condução do tratamento ou procedimento.



§ 1º Em caso de reincidência, fica o infrator sujeito à multa do caput, cumulada com multa de reincidência de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º Em sendo a infração cometida no interior de estabelecimento, o mesmo fica igualmente sujeito à multa, se constatado prévio conhecimento dos atos realizados pelo profissional, e terá, em sendo o caso, sua licença de funcionamento cassada.

§ 3º O valor da multa aplicada ao profissional será aplicada em dobro se o ato for cometido sem o consentimento ou conhecimento dos pais.

§ 4º O valor da multa aplicada ao profissional será elevado ao triplo se o ato causar esterilidade ou outro dano à saúde física ou mental do paciente, ou se não for passível de reversão.

Art. 3º Os agentes públicos que incorrerem nas condutas previstas nesta Lei, serão também penalizados de acordo com a Lei 6.745/85 - Estatuto do Servidor Público de Santa Catarina.

Art. 4º Os valores arrecadados em decorrência das multas previstas no art. 2º serão integralmente revertidos ao Fundo da Infância e Adolescência de Santa Catarina - FIA/SC.

Art. 5º É facultado ao Executivo Estadual estipular mecanismos de fiscalização e responsabilização direta dos infratores, a fim de primar pelo fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2023.



Jessé de Faria Lopes
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos colegas deputados o presente projeto de lei, que tem por finalidade proibir a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e demais tratamentos de transição de gênero em menores de 18 (dezoito) anos de idade.

A rigor, o projeto faz pouco mais do que positivar no ordenamento estadual as proibições e limitações ao tratamento de transição de gênero que já se impõem a todos os médicos em território nacional por força de resoluções do Conselho Federal de Medicina, a mais recente delas publicada em 2019.

O projeto de lei está, em seus fundamentos, perfeitamente de acordo a melhor e mais recente clínica e terapêutica médica, em nada mais inovando do que ao lhes dar força de lei, para proteger com absoluta prioridade, agora em conformidade à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a integridade física, mental e emocional da criança e do adolescente em nosso estado.

De acordo com matéria¹ do G1 do dia 29 de janeiro de 2023, 280 (duzentos e oitenta) crianças e adolescentes realizaram transição de gênero no Hospital das Clínicas da USP. Além disso, de acordo com a matéria, do total de 380 (trezentos e oitenta) pessoas que realizaram a transição de gênero, 100 (cem) são crianças de 4 a 12 anos.

Crianças com 4 anos estão utilizando os bloqueadores! É evidente que nessa idade a criança não tem o entendimento do medicamento que está fazendo uso, uma intervenção hormonal é extremamente prejudicial, do ponto de vista físico e mental.

Não existe nenhum fundamento ético, terapêutico ou jurídico para que se dê salvo conduto a médicos e instituições irresponsáveis executarem, ainda que com o consentimento de genitores tão irresponsáveis quanto, tratamentos de transição de gênero, drásticos e terminativos como são, em indivíduos que não adquiriram ainda o discernimento e a autonomia indispensáveis à sujeição voluntária a um processo de tamanha gravidade.

Mais do que negar este conduto, é necessário sancionar esta irresponsabilidade, e para este fim a aplicação de multas dissuasivamente duras é o recurso mais eficiente que a ordem jurídica estadual pode e deve utilizar.

1

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/01/29/280-criancas-e-adolescentes-trans-fazem-transicao-de-generono-hc-da-usp-veja-videos-com-o-que-eles-contam-sobre-esse-processo.ghtml>



A utilização dos bloqueadores em crianças já está sendo questionada em alguns países. **Não existem estudos conclusivos que mostrem as consequências da utilização desses bloqueadores.**

De acordo com um estudo realizado no Reino Unido, publicado em uma matéria da BBC (<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51097594>), “dados preliminares de um estudo mostram que algumas pessoas que ingeriram esses medicamentos relataram ter tido mais pensamentos suicidas e de automutilação. Mas essas pessoas não souberam especificar se esses pensamentos eram causados pelos remédios ou por fatores externos.”

De acordo com o Instituto Britânico de Saúde e Excelência em Cuidados, a utilização dos bloqueadores pode causar danos à densidade óssea, por exemplo.

Ou seja, não só trata-se de uma conduta moralmente repreensível e já vedada pelo CRM, incumbe a este parlamento abordar a temática também como sendo uma questão de saúde pública, primando pelos direitos e pelo bem-estar de nossas crianças e adolescentes, frente a tais tratamentos desnecessários, irresponsáveis e potencialmente lesivos aos próprios pacientes.

Assim, peço aos pares apoio em prol da ágil tramitação da matéria e, no mérito, apoio pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2023.



Jesse de Faria Lopes
Deputado Estadual